

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.860 MINAS GERAIS**

|                    |                                                              |
|--------------------|--------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>     | <b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>                            |
| <b>AGTE.(S)</b>    | <b>: CLUBE ATLETICO MINEIRO</b>                              |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO E<br/>OUTRO(A/S)</b> |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: GABRIEL FREITAS VIEIRA</b>                              |
| <b>AGDO.(A/S)</b>  | <b>: JOSUE ANUNCIADO DE OLIVEIRA</b>                         |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>                         |
| <b>INTDO.(A/S)</b> | <b>: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO</b>                       |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>                         |

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Clube Atlético Mineiro em face de decisão que negou seguimento à Reclamação.

A parte agravante sustenta, em síntese, que:

“32. A decisão agravada concluiu pela ausência de identidade material entre o v. acórdão reclamado e o Tema n.º 1.038 de RG porque o RE n.º 970.823/RS tratou de militares estaduais ou distritais, enquanto a relação de origem envolve atleta profissional. Com a devida vênia, a comparação feita pela r. decisão agravada foi realizada a partir dos destinatários das normas, e não do critério jurídico que constitui o ponto de contato indicado pelo Agravante.

33. O Clube nunca sustentou que militares e atletas estejam sujeitos ao mesmo regime jurídico. A tese defendida é diversa: o item II do Tema n.º 1.038 de RG condicionou a utilização das normas que regulamentam o adicional noturno de um regime distinto à existência de previsão do direito à parcela no regime destinatário. In litteris:

[...]

35. Essa formulação não utiliza a chamada transcendência dos motivos determinantes para criar nova hipótese de vinculação. O que se aponta é a incidência da condição expressamente constante do item II da própria tese de

julgamento, exatamente sobre a possibilidade de se utilizar regulamentação de outro regime para concretizar adicional noturno.

[...]

43. Todavia, a norma de 2023 não rege o vínculo encerrado em 31/12/2015 e não é utilizada para criar direito ou obrigação retroativa. Sua função no cotejo é histórica: quando o legislador passou a disciplinar expressamente o trabalho noturno no futebol, adotou parâmetros próprios e não simplesmente reproduziu a faixa horária geral aplicada pelo acórdão reclamado.

44. A condenação imposta pelo C. TST, ao fixar o início do período noturno às 22 horas em contrato encerrado anos antes da Lei Geral do Esporte, atribuiu ao regime anterior um parâmetro que a legislação especial vigente não continha. Essa é a correspondência jurídica submetida ao Tema n.º 1.038 RG.

[...]

47. Conforme se verifica na inicial, não se sustentou que a ADPF n.º 324 e o Tema n.º 725 de Repercussão Geral tenham decidido especificamente sobre direito de arena. Os precedentes foram invocados para os pontos constitucionais delimitados na própria petição, quais sejam: os limites da intervenção judicial nas relações privadas e a preservação da organização econômica estruturada sob disciplina legal própria.

[...]

51. A Quinta Turma do C. TST, contudo, adotou critério mais amplo e determinou que todos os valores negociados a título de marketing e propaganda fossem considerados na base de cálculo, conforme se apurasse em liquidação. É precisamente essa ampliação jurídica, e não a classificação probatória de cada contrato, que a Reclamação submeteu ao controle desta E. Corte.

52. A ADPF n.º 324 e o Tema n.º 725 de RG reconheceram a validade constitucional de diferentes formas de organização produtiva e, nos limites em que foram invocados na inicial,

fornece parâmetro relacionado à liberdade de organização das relações privadas e aos limites da intervenção judicial sobre estruturas econômicas lícitas. A presente Reclamação Constitucional utiliza esse fundamento de forma vinculada ao regime legal do art. 42 da Lei Pelé, sem pretender equiparar direito de arena à terceirização.

53. Por isso, a ausência de declaração de ilegalidade de um contrato de prestação de serviços não elimina, por si só, o ponto de contato afirmado. O fundamento da Reclamação é que a decisão trabalhista atribuiu a receitas comerciais autônomas efeitos patrimoniais próprios da exploração audiovisual, ampliando genericamente a obrigação econômica disciplinada pelo legislador.”

Ao final, requer *“o conhecimento do presente Agravo Interno, com a consequente realização do juízo de retratação, para que sejam afastados os óbices nela reconhecidos e determinado o regular processamento desta Reclamação”*.

É o relatório.